

A. I. Nº - 269197.0001/13-7
AUTUADO - FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARCELO DE AZEVEDO MOREIRA
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 16. 05. 2014

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-01/14

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. O autuado deixou de tributar as saídas de carne moída, produto sujeito à substituição tributária (art. 353, inciso II, item 9, RICMS/97). O Auditor Fiscal elaborou demonstrativo apurando ICMS normal, segregando das saídas totais, os valores relativos às saídas com linguiça, regularmente tributadas. Infração subsistente. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CARNE MOIDA. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES NAS VENDAS PARA CONTRIBUINTE DESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Para as saídas de carne moída não houve recolhimento e o ICMS normal foi objeto do lançamento de ofício, no item anterior, enquanto o ICMS-ST, responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST é também atribuída ao contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias relacionadas às operações internas subsequentes previstas no art. 353, inciso, II, item 09, RICMS-BA/97. O Auditor Fiscal procedeu às alterações no demonstrativo inicial do ICMS devido por substituição tributária, considerando a proporcionalidade entre as saídas internas e as saídas interestaduais, reduziu a exigência, cientificando o sujeito passivo. Infração subsistente em parte. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORRERAM COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos, cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção do imposto. Infração não impugnada. b) MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. A Lei Complementar 102/00 procedeu às alterações na LC 87/96 (art. 20, § 5º, incisos I a VII), estabelecendo, a partir de 01.08.00, procedimentos específicos para efeito de créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo imobilizado, não observados pelo autuado. Infração caracterizada. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS. COMPRAS EM OUTROS ESTADOS DE BENS DE CONSUMO. Infração não impugnada. 5. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. SAÍDAS ESCRITURADAS. Infração não impugnada. Rejeitadas as preliminares invocadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/03/2013, para reclamar ICMS no valor de R\$ 728.599,93, em face da apuração das infrações abaixo narradas:

1 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Período janeiro/abril, junho/julho, setembro/dezembro 2011. Valor R\$ 205.034,21 - Multa de 60%.

Consta ainda que a empresa adquiriu Carne Industrial de outras unidades da federação destinada ao processo industrial para produção de carne moída e linguiça, sendo que a saída de carne moída foi feita sem tributação. Diz que aplicou o índice de proporcionalidade para exclusão do cálculo das saídas de linguiça. A base de cálculo utilizada foi o preço médio das saídas de carne moída, aplicando-se a alíquota de 17% e deduzindo o crédito referente as aquisições de carne industrial, conforme demonstrado no anexo I.

2 - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Período janeiro/abril, junho/julho, setembro/dezembro 2011. Valor R\$ 160.957,49 - Multa de 60%.

Consta ainda que a empresa adquiriu CARNE INDUSTRIAL de outras unidades da federação destinada ao processo industrial para produção de carne moída e linguiça, sendo que a saída de carne moída foi feita sem tributação. Foi aplicado o índice de proporcionalidade para exclusão do cálculo das saídas de linguiça. Na base de cálculo utilizada para o cálculo da substituição tributária foi aplicada a pauta fiscal (Instrução Normativa 04/2009 da SEFAZ/BA), nas saídas de carne moída, em seguida, aplicou-se a alíquota de 17% com a dedução do crédito referente do ICMS normal, conforme demonstrado no ANEXO I.

3 - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos, cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção do imposto. Período janeiro/maio 2011. Valor R\$ 259.880,55 - Multa de 60%.

Consta ainda que a empresa, a partir do mês de junho de 2011, adotou o procedimento da utilização do crédito fiscal proporcional às saídas, conforme planilha apresentada; no entanto, nos meses de janeiro a maio de 2011 não foi feita a retificação de forma espontânea, motivo pela qual a empresa estava acumulando crédito fiscal na sua Conta Corrente, indevidamente. Desta forma, foi efetuado o ajuste na apuração do ICMS, através do estorno do crédito fiscal. Diz que utilizou como procedimento para o cálculo da proporcionalidade dos créditos fiscais devidos, critério semelhante ao praticado pelo contribuinte nos meses de julho a dezembro de 2011, ou seja dividiu as saídas tributadas pelo total das saídas. No total das saídas tributadas foram feitos os seguintes ajustes: (a) inclusão das saídas tributadas descritas na infração 01; (b) exclusão das saídas com CFOP 6101 referente ao art. 353, §5º, II, b do RICMS. Ressalva-se que os créditos acumulados na conta corrente fiscal da empresa e apresentados no Livro de Apuração e na DMA são decorrentes da apropriação indevida de créditos fiscais, objeto desta infração, no período fiscalizado, conforme demonstrativos no Anexo II.

4 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente às mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Período janeiro/maio 2011. Valor R\$ 87.639,24 - Multa de 60%. Consta ainda que a empresa utilizou indevidamente de todo o crédito fiscal de aquisição do ativo imobilizado (CIAP), não aplicando a proporcionalidade, considerando as saídas tributadas sobre as saídas totais. No total das saídas tributadas foi feito os seguintes ajustes: (a) inclusão das saídas tributadas descritas na infração 01; (b) exclusão das saídas com CFOP 6101 referente ao art. 353, §5º, II, b do RICMS. Conforme demonstrado no ANEXO III.

5 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme anexo IV. Período janeiro/abril 2011. Valor R\$ 14.952,23 - Multa de 60%.

6 - Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Período agosto/setembro 2011. Valor R\$ 136,21 - Multa de 60%. Consta ainda que a empresa deu saída das mercadorias com o CFOP 5910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde) com erro na alíquota, aplicando alíquota zero, quando o correto seria 17%, conforme o ANEXO V.

O contribuinte autuado apresentou impugnação, através de advogado devidamente habilitado, fls. 139/181, com Instrumento de Mandato, fl. 183, arguindo, preliminarmente, a ilegalidade das infrações 01 e 02, sob o argumento de que o Auditor Fiscal procedeu à cobrança de ICMS da parcela de produção de carne moída, cujo insumo foi a carne industrial adquirida em outras unidades da Federação. Diz que a carne industrial constitui de aparas, pedaços de carnes que não têm valor comercial, individualmente, mas que são comestíveis. Exemplifica que carnes retiradas da cabeça do boi, pedaços pequenos decorrentes da limpeza de cortes nobres como alcatra, patinho, picanha, toda esta sobra forma o conjunto denominado CARNE INDUSTRIAL. Ressalva que o próprio Auditor Fiscal reconheceu e relatou na descrição da infração que a carne industrial servirá para a produção de linguiça e carne moída.

Observa que, a seguir tal entendimento, a carne moída decorrente de aquisição de gado bovino ou carne industrial do Estado da Bahia, não sofreria tributação em razão da isenção e a carne moída decorrente de matéria prima de aquisições interestaduais seria tributada. Nesse sentido, o mesmo produto, numa mesma indústria teria tributação diferente, a depender da procedência do produto, estabelecendo, na prática, uma guerra fiscal, pois beneficiaria com a isenção apenas os produtos abatidos, neste Estado, como forma de atrair novos frigoríficos.

Destaca a legislação estadual relativa à matéria (art. 353, II, § 5º, RICMS-97), concluindo que a carne oriunda de outros Estados sofrerá a tributação da operação própria como das subsequentes, enquanto que a mesma mercadoria, se abatida no Estado, será isenta, pois haverá dispensa do lançamento e pagamento do ICMS. Transcreve nessa linha o PARECER de Nº 14098, de 19/11/2007.

Explica que o Fisco definiu o tratamento da carne moída/industrial de acordo com a procedência. A carne originada de outra Unidade da Federação sofreu a tributação do ICMS normal e da substituição tributária (abatendo o crédito do ICMS normal). Por outro lado, a carne industrial com procedência de abate no Estado da Bahia, não sofreu qualquer tributação.

Aduz que o procedimento é ilegal. Primeiro, na vedação imposta pela Constituição Federal, no sentido de coibir que haja tratamento distinto entre mercadorias idênticas, em razão da sua procedência, nos termos do art. 152, CF 88. Ressalva que a situação é tão esdrúxula que o novo Regulamento do ICMS (Decreto nº 13.780/12) retificou a situação e não restringiu mais a dispensa do lançamento e pagamento de ICMS ao abate no Estado da Bahia (art. 271). Qualquer frigorífico abatedouro que atenda a legislação sanitária federal ou estadual, por exemplo, atenderá ao dispositivo legal e terá dispensa do ICMS. Na situação atual, diz, as aquisições interestaduais teriam a dispensa do imposto.

Argui que benefícios fiscais necessitam ser estabelecidos por convênio do CONFAZ e que é guerra fiscal a decisão de desenvolver frigoríficos e o abate, no próprio Estado da Bahia, com exoneração do lançamento e pagamento do ICMS. Discorre sobre o CONFAZ, sobre guerra fiscal, ressaltando que qualquer concessão de incentivos ou benefícios fiscais relativos ao ICMS, por parte das unidades federativas, deve ser antecedida de acordo firmado no âmbito do CONFAZ, respeitando-se as normas e princípios postos na Constituição Federal e Estadual, bem como as leis de regência das matérias envolvidas. Diz ainda que a própria Constituição Federal (art. 150, §6º) definiu como e quais as matérias devem ser reguladas por Convênio, bem como os seus

requisitos e a Lei Complementar nº 24/75 (art. 155, §2º, XII, “g”, CF/88) foi recepcionada pela Constituição.

Cita a doutrina especializada e a posição do STF para concluir que, diante da impossibilidade de se dar tratamento tributário diverso às mercadorias em razão da procedência, bem como diante da inexistência de convênio que embase a concessão do benefício, há que ser interpretado o dispositivo legal em conformidade com o Texto Constitucional para afastar a expressão “situado neste Estado” inserido no caput do inciso II do Parágrafo 5º do art. 353 do Regulamento do ICMS, vigente na época do fato.

Diz que é nula a infração 02, pois o Auditor Fiscal somou todas as entradas de carne industrializada mês a mês e considerou que toda esta produção saiu para o mercado interno baiano, sem a devida tributação. Adota como exemplo o mês de Janeiro de 2011, onde consta a saída de 58.804,14 Kg de carne moída. Diz que apurou essa quantidade em decorrência do demonstrativo do cálculo do ICMS normal, onde consta que a quantidade de carne moída é a mesma ou próxima do total de entradas de carne industrial. Tudo porque em alguns meses parte dessa carne foi utilizada na produção de linguiça.

Reitera que o Auto de Infração, no entanto, não contém os elementos que determinem com segurança se houve ou não a infração indicada, sublinhando que a carne industrial de outras unidades da Federação, uma vez processada, não tem como ser identificada no produto final carne moída e não se tem como saber: a) quais as embalagens ou lotes que contém a carne moída adquirida de outra unidade da Federação; b) se a carne moída produzida com carne industrial de outra unidade da Federação foi objeto de saídas internas ou saídas para outros Estados. Defende que, se o autuado efetiva vendas internas e também para outros Estados, caberia ao Auditor Fiscal provar quais foram as embalagens ou lotes que continham carne moída com matéria prima adquirida em outro Estado, bem como comprovar que tais mercadorias foram objeto de saídas internas. Diz ainda que não existe, nos autos, prova documental de que a carne moída produzida com carne industrial de outra unidade da Federação, fora objeto unicamente de saídas internas, principalmente porque a autuada efetiva operações de saídas interestaduais.

Aduz que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - PAF impõe que o Auto de Infração seja lavrado com todas as provas necessárias para a demonstração do fato arguido (art. 28, § 4º, RPAF). Insiste que caberia ao Auditor Fiscal trazer ao processo as provas necessárias de que a carne moída produzida com carne industrial de outra unidade da Federação foi objeto de saídas internas e não de saídas interestaduais. Isto porque o fundamento legal da cobrança, somente prevê a antecipação tributária para saída promovidas dentro do Estado da Bahia, como demonstra o Regulamento vigente à época do fato gerador (art. 353, II, item 09).

Afirma que não se pode precisar com certeza e segurança a infração, pois não há prova de que a carne moída foi objeto unicamente de saída interna, considerando que a autuada efetiva vendas para outras unidades da Federação, posto não há incidência de antecipação tributária para saídas interestaduais. Diz que ocorreu também cerceamento de defesa, por não conter o PAF os elementos de como o Auditor chegou à conclusão de que a carne moída produzida com matéria prima de outra unidade da Federação foi objeto apenas de saída interna e que não houve saída para outras unidades da Federação. Acusa que a autuação violou também o princípio da verdade material, pois o lançamento fiscal foi lastreado no campo imaginário (art. 2º, RPAF/BA).

Diz que o auto de infração deve ser anulado, porque todo ato administrativo pertinente à constituição do crédito público somente terá eficácia jurídica e validade administrativa se estiver em perfeita sintonia e conformação formal.

No mérito, sobre a falta de recolhimento de ICMS normal nas saídas de carne moída, decorrente da utilização de carne industrializada, alega que há uma ordem cronológica na tributação do ICMS e que foi violada na ação fiscal. Na entrada da mercadoria no território baiano deveria ser feita a antecipação total do ICMS com encerramento da fase de tributação. Aduz que não poderia o contribuinte supostamente violar norma sobre recolhimento normal do ICMS, se já deveria ter

feito a antecipação tributária. Diz que a infração à legislação é inexistente e nula, pois fere toda a ordem cronológica dos fatos (art. 125, RICMS/BA). Diz que o momento definido na legislação para recolhimento do ICMS antecipação das operações subsequentes é o momento anterior à entrada no território baiano, assim, a mercadoria já deveria ingressar com a incidência e pagamento da antecipação tributária. Defende a tese que estaria encerrada a fase de tributação, não havendo falar na exigência de ICMS normal. Conclui que não se pode dizer que haveria cobrança de ICMS em operação subsequente, uma vez que a antecipação do ICMS implicaria em dizer que houve encerramento da fase de tributação.

Contesta a adoção de pauta fiscal na infração 02, citando a doutrina e aduzindo que é inaceitável a fixação legal da base de cálculo estranha ao preço das mercadorias e dos serviços, tomando-se em conta o suposto e fictício valor de mercado, caracterizando-se como "pautas", com distância da realidade dos negócios jurídicos. Fundamentos na LC 87/96, art. 148, CTN e sumula 431, STJ.

Na infração 04, alega que o aproveitamento de créditos nas aquisições para integrar o ativo permanente encontra fundamento no Texto Constitucional, especificamente, no artigo 155, § 2º, I, ao prescrever o princípio da não-cumulatividade do imposto e guardada nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 87/96. Queixa-se que os legisladores extrapolaram o exercício da sua competência, criando limitações ao crédito de ICMS, que só existem na Carta Magna, em duas situações muito especiais, quais sejam: em operações isentas e naquelas não tributadas (art. 155, § 2º, II, "a"). Diz que a faculdade de efetuar a compensação do imposto incidente sobre operações de circulação de mercadorias e serviços se traduz em direito constitucional público subjetivo. O legislador constituinte reservou para si, exclusivamente, a competência para definir e traçar os contornos do instituto jurídico da compensação do ICMS, mecanismo que objetiva tão-somente assegurar aos contribuintes a aplicabilidade do princípio constitucional da não-cumulatividade.

Discorre sobre o sistema de abatimentos, do direito de compensação, da regra matriz de incidência do ICMS, aduzindo que o método da compensação é diretriz constitucional, pela qual surge um ICMS "*não-cumulativo*". Transcreve decisões jurisprudenciais. Diz que ainda restou violado o princípio da moralidade administrativa previsto no artigo 37 da Constituição.

Aduz a necessidade de diligência para que seja verificada se a tributação na aquisição de carne deva ser efetivada na entrada da mercadoria, independente da forma de saída; verificar a existência da saída de carne moída isenta em razão do abate interno, gerando a situação esdrúxula da mesma mercadoria ter uma saída tributada e outra não tributada; confirmada a venda de carne moída para outras unidades da Federação; verificar se há prova da identificação de quais embalagens, lotes de carne moída foram produzidas, unicamente, com carne industrial de outra unidade da Federação e que tais lotes ou embalagens foram vendidos, exclusivamente no mercado interno. Discorre sobre a finalidade das diligências e perícias.

Finaliza, pedindo acolhimento das preliminares de ilegalidade, nulidade da infração 02, deferido o pedido de diligência por estranho ao feito e que seja julgada IMPROCEDENTE a ação fiscal.

Na informação fiscal prestada, fls. 234/246, o Auditor observou que a empresa impugnou as infrações 01, 02 e 04, mas que não se pronunciou em relação às demais infrações 03, 05 e 06.

Preliminarmente, diz que não vislumbrou nenhuma ofensa aos princípios legais, ressaltando que, durante a fiscalização, disponibilizou os arquivos com os demonstrativos das infrações apuradas para uma análise prévia, a fim de dirimir possíveis controvérsias, antes da lavratura do presente auto de infração (e-mail fls. 106 a 115 do PAF).

Explica, com relação às infrações 01 e 02, que a defesa alega a ilegalidade, no entanto, aplicou a legislação tributária, em vigor na época do fato gerador (§5º do artigo 353, RICMS/97). Informou que a desoneração do imposto foi dada para produtos resultantes de abate efetuado neste Estado, e que atenda as dispositivos da legislação sanitárias federal e estadual.

Diz que o Parecer DITRI nº 14.098/2007, utilizado na defesa como tentativa de dar um entendimento adverso à situação, não trata da mesma situação, uma vez que naquela caso, a

consulente queria saber se era devido a antecipação tributária, nas aquisições interestaduais, na compra de produtos comestíveis resultantes do abate e não se tratava de uma indústria.

Esclarece que, no caso, a empresa autuada é uma indústria (conceito frisado pelo proprietário, durante visita para conhecer o processo produtivo); logo, o produto carne industrial proveniente de outros Estados ingressa no estabelecimento como insumo (não se aplica o instituto da antecipação tributária), utilizado na fabricação de linguiça e/ou de carne moída (fl. 111 do PAF). Como a carne industrial é proveniente de outra unidade da federação, não fica dispensada do imposto, conforme descrito no artigo acima. Diz que produtos resultantes do processo de produção desta carne industrial serão tributados, ou seja, a linguiça e a carne moída serão tributadas. Com relação as saídas de linguiça, garante que a empresa autuada tributou normalmente. Já em relação a carne moída, sujeita à substituição tributária (item 9, inciso II do art. 353 do RICMS/97), além do imposto normal, a empresa é a responsável pela retenção e recolhimento do imposto na condição de sujeito passivo por substituição, o que não foi feito.

Sobre a alegação da inconstitucionalidade, diz que não cabe à instância administrativa o seu julgamento, nos termos do art. 167, RPAF/BA. Com relação à arguição de nulidade pela falta de precisão acerca do destino da carne industrial, se para a fabricação da carne moída ou linguiça, explica que o autuado não define separadamente os lotes de carnes que ingressam na empresa para produção, não existindo destinação específica para linguiça e carne moída. Diz que, no caso, por uma questão de justiça, utilizou a proporcionalidade na relação da carne industrial proveniente de outras unidades da federação e o total de saídas de linguiça e carne moída.

Aduz que a defesa tenta inverter o ônus da prova, uma vez que o controle dos lotes deveria ser feito pela própria empresa de forma a provar o destino de sua produção. Diz que não tem nenhuma imprecisão, uma vez que utilizou a proporcionalidade. Contudo, concorda com a defesa, na argumentação de que “não se verifica no auto de infração qualquer prova documental de que a carne moída produzida com carne industrial de outra unidade da Federação, fora objeto unicamente de saídas internas, principalmente porque a Autuada efetiva operações de saídas interestaduais”.

Informa que refez o demonstrativo de cálculo do valor da substituição tributária da infração 02, levando em consideração a proporcionalidade entre as saídas internas e as saídas interestaduais (não se aplica a substituição tributária) e não há falar em nulidade (§1º, artigo 18, RPAF/BA).

No mérito, diz que a argumentação defensiva sobre violação da ordem cronológica da exigência da antecipação tributária da empresa é descabida por tentar desvirtuar o conceito de uma empresa industrial para uma empresa comercial, que, nesse caso, seria devida a antecipação tributária, na entrada do estabelecimento (art. 125, II, RICMS/97).

Em se tratando de uma indústria, a carne industrial proveniente de outra unidade da federação entra como insumo, dando, inclusive, direito ao crédito proporcional às saídas tributadas. E o produto resultante do processo industrial, no caso da carne moída, com a Trituração, acréscimo de corantes (quando necessário) e embalagens em unidades padrão devidamente identificadas, torna-se um produto elencado no item 9 do artigo 353 do RICMS, ou seja, sujeito do pagamento do imposto normal e substituição tributária. Conclui que é devido o ICMS, na saída de carne moída.

Na infração 02, o questionamento sobre a aplicação da pauta fiscal não se sustenta, posto que a matéria é tratada de forma clara no RICMS/97 e pacificada nos órgãos julgadores; portanto, legal é a aplicabilidade da pauta fiscal na exigência do imposto da substituição tributária das operações subsequentes (art. 61 e 73, RICMS/BA). Diz que a discussão da defesa se situa apenas no plano teórico, sem apresentar nenhum dado concreto. Após a retificação da base de cálculo e a aplicação da proporcionalidade para exclusão da substituição tributária, nas saídas de carne moída interestaduais das saídas totais, diz que a exigência deve ser procedente.

Com relação à infração 03, diz que o autuado não se pronunciou. Na infração 04, destaca que a empresa, a partir do mês de junho de 2011, não apropriou de forma integral o crédito fiscal do

ativo imobilizado; não corrigiu os meses janeiro a maio de 2011 e alegou que o direito ao crédito é inviolável (art. 155, CF e art. 19 e 20, LC 87/96). Assinala que o direito ao crédito está definido no art. 93, V, “a”, §§ 11, 12 e 17, além do art. 97, XII, a e b, RICMS BA-97.

Firmou também que a empresa não contestou as infrações 05 e 06, não havendo lide. Quanto ao pedido de diligência, argui que todos os demonstrativos acostados ao presente PAF se apresentam de forma clara, não vendo necessidade de outros meios de prova para as infrações capituladas,

Finaliza, pedindo que seja científica a alteração da infração 02 (§1º, art. 18, RPAF/BA), o indeferimento dos pedidos de perícia e diligência, julgamento procedente do auto de infração com a retificação dos valores da infração 02, conforme Demonstrativo de Débito (ANEXO I).

Em nova manifestação, agora, acerca da Informação Fiscal, às fls. 305/346, o autuado arguiu que lhe fora dado um prazo curto de 10 dias, em vista que os novos documentos e demonstrativos alteraram uma infração e seu montante e, na realidade, está sendo intimado para proceder uma nova defesa, cujo prazo é de 30 dias. Deduz que o prazo exíguo implica cerceamento do direito de defesa.

Questiona a legalidade das infrações 01 e 02, aduzindo que na Informação Fiscal, o Auditor não a conseguiu afastar. Reitera que a carne industrial serviu à produção de linguiça e carne moída, sendo que duas mercadorias idênticas sofreriam tributações diversas, conforme o entendimento do Fisco. Diz que tal situação constitui afronta à Constituição Federal, sublinhando que o Regulamento do Estado da Bahia de 2012 retificou a situação e não mais restringe a dispensa do lançamento e pagamento de ICMS ao abate no estado da Bahia. Repete o autuado demais argumentos consignados nas razões.

Atravessa petição, o contribuinte autuado (Processo SIPRO 18.164/2013-6), requerendo a juntada da procuração dos seus advogados, fls. 350/352.

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente lançamento de ofício da constituição do crédito tributário em relação às infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão objeto da apreciação nas linhas procedentes, exceto para as infrações 03 (R\$ 259.880,55), 05 (R\$ 14.952,23) e 06 (R\$ 136,21), que não foram impugnadas pelo sujeito passivo, estando, pois, reconhecidas tacitamente e excluídos da exigência. A lide, portanto, restringir-se-á aos itens 01, 02 e 04. Cumpre, antes, examinar as questões de cunho preliminar suscitadas pelo contribuinte autuado.

Aduz a necessidade de diligência para que seja verificada se a tributação na aquisição de carne deva ser efetivada na entrada da mercadoria, independente da forma de saída da carne moída isenta, em razão do abate interno que acabou gerando, a situação considerada estranha de a mesma mercadoria ter saída tributada e outra não tributada

Alega também o autuado ilegalidades no procedimento fiscal, na dispensa de tratamento distinto entre mercadorias idênticas, em razão da sua procedência, em agressão ao art. 152, CF 88; requer a nulidade da infração 02 por não conter os elementos que determinem com segurança, se houve a infração indicada pela ausência de prova que a carne moída foi objeto unicamente de saída interna, implicando cerceamento do direito de defesa, violação aos princípios da verdade material e da moralidade administrativa.

Indefiro, antes, o pedido de diligência para verificação da forma de tributação empreendida pelo estabelecimento autuado, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de juízo de valor, nos termos do art. 147, II, RPAF/BA, aprovado pelo Decreto 7.629/99. Ainda porque, diligência ou perícia fiscal não se prestam a trazer provas ao processo ou para suprir a prova mal formulada, incumbência que compete ao agente fiscal ou ao autuado. Livros e documentos contábeis e fiscais do próprio autuado que lhe sirvam de provas devem estar regularmente acostados ao PAF.

Cabe esclarecer que a arguição do sujeito passivo fundada na tese de que houve tratamento distinto entre mercadorias idênticas, em razão da sua procedência, em agressão ao art. 152, CF 88, não compete apreciação por esse órgão julgador, conforme previsão expressa do art. 167, I, do RPAF/BA, por conseguinte, inócuas qualquer decisão nesse sentido.

No entanto, a opinião desse relator é que não configura a adoção de diferença tributária, em razão do destino ou procedência dos bens (art. 152, CF 88), o incentivo fiscal, em forma da dispensa do lançamento e pagamento do imposto relativo às operações internas próprias subsequentes (art. 347, § 8º, RICMS/BA), previsto para a carne industrial (produto resultante do abate), quando o abate ocorrer em estabelecimentos, nesse Estado, que atenda às disposições da legislação sanitária federal e estadual. Por óbvio, o benefício objetiva um bem jurídico de interesse público, que é a saúde pública, mas que não pode ser estendido à carne industrial vinda de outros estados pela incompetência do Estado da Bahia fiscalizar e legislar para os respectivos estabelecimentos.

Com relação à arguição defensiva de que o prazo de 10 dias para o pronunciamento sobre a alteração procedida na infração 02 é exíguo e implica cerceamento do direito de defesa, não a acato, uma vez que o prazo de 30 dias, contados da intimação, é assegurado ao sujeito passivo para fazer a impugnação do lançamento, de acordo com o art. 123, RPAF/BA.

Ainda porque a alteração procedida na infração 02 ocorreu em favor de arguição do próprio autuado, durante a impugnação fiscal e não representou qualquer novação, que significasse uma nova defesa e atração do prazo de 30 dias, como insinua o sujeito passivo. O prazo concedido pela repartição fiscal, no caso em concreto, está absolutamente em acordo com o previsto na legislação do Regulamento do processo administrativo fiscal – RPAF (art. 123, § 7º e art. 18, § 1º), que orienta, na existência de incorreções e omissões a serem corrigidas, seja o fato comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se ao autuado, no ato da intimação, cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 dias para sobre eles se manifestar, em querendo.

Argumenta o sujeito passivo que não pode precisar com certeza e segurança a infração e que caberia ao Auditor Fiscal trazer ao processo as provas necessárias de que a carne moída produzida com a carne industrial de outra unidade da Federação foi objeto de saídas internas e não de saídas interestaduais. Sublinha que a carne industrial de outras unidades da Federação, uma vez processada, não tem como ser identificada no produto final carne moída, cabendo ao Fisco provar quais foram as embalagens ou lotes que continham carne moída com matéria prima adquirida em outro Estado.

O princípio que busca a verdade material é, sem dúvida, ponto de crucial relevância no contencioso tributário e consiste em catar a realidade dos fatos, cabendo tanto a administração fazendária e ao contribuinte, não só alegar, mas, sobretudo, produzir provas que criem condições de convicção favoráveis à sua pretensão. Decerto, cabe a administração o ônus da prova no ilícito tributário, entretanto, não conferiu a lei ao contribuinte o poder de se eximir de sua responsabilidade através da recusa da entrega dos elementos materiais à apreciação objetiva e subjetiva estabelecida na legislação tributária. No caso em exame, a prova de que a carne moída foi objeto da saída interna ou não, competia ao próprio sujeito passivo, que detém os documentos fiscais de compra dos insumos, fabricação, controle de produtos acabados, embalagens, estoques, vendas, além de escrituração contábil e fiscal. O procedimento de proporcionalidade adotado pelo Auditor Fiscal reparou uma ausência do próprio autuado.

Em síntese, afasto categoricamente a alegação defensiva de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, violação aos princípios da verdade material e da moralidade administrativa, haja vista que a ação fiscal se desenvolveu em obediência ao devido processo legal, estando o processo administrativo Fiscal – PAF revestido das formalidades legais. O procedimento atende às determinações previstas no art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, quando

demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do Auto de Infração, em acordo com o devido processo legal.

Superadas as questões preliminares, no mérito, a infração 1 acusa o autuado da falta de recolhimento do ICMS, tendo em visto ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, estando tais operações regularmente escrituradas. Trata-se, na realidade, da chamada “carne industrial” adquirida de outras unidades da federação destinada ao processo industrial para produção de carne moída e linguiça, sendo que apenas a saída da carne ocorreu sem tributação.

O autuado, nas razões, arguiu que o Auditor Fiscal procedeu à cobrança de ICMS da parcela de produção de carne moída, cujo insumo foi a carne industrial adquirida em outras unidades da Federação. Argumenta que a carne moída decorrente de aquisição de gado bovino ou carne industrial do Estado da Bahia, não sofreria tributação em razão da isenção, enquanto que a carne moída decorrente de matéria prima de aquisições interestaduais seria tributada. Questiona a incidência do art. 353, II, § 5º, que tributa antecipadamente a carne oriunda de outros Estados em relação às operações próprias e às subsequentes, enquanto que a mesma mercadoria, se abatida no Estado, será dispensada do lançamento e pagamento do ICMS, buscando apoio no PARECER DITRI Nº 14098/07, acostado nos autos.

O Auditor Fiscal, a seu tempo, contesta a utilização do aludido parecer, arguindo que se destina a esclarecer sobre a antecipação tributária nas aquisições interestaduais, face à comercialização de produtos comestíveis resultantes do abate (art. 353, inciso II, item 9, RICMS/97), o que não se aplica ao caso em concreto, posto que o produto carne industrial ingressa no estabelecimento autuado como insumo.

Examinando os autos do processo, constato que as operações, objeto da lide, são produtos resultantes do processo industrial e não de simples abate de animais, no caso em questão, a linguiça e a carne moída, tributados regularmente. Os valores do ICMS relacionados às saídas de linguiça foram recolhidos regularmente, o que não ocorreu, em relação à carne moída, produto sujeito à substituição tributária (art. 353, inciso II, item 9, RICMS/97), sendo devido, além do imposto normal, o que se exige na presente infração, a retenção e recolhimento do imposto na condição de sujeito passivo por substituição, objeto da infração 02.

Verifico que o Auditor Fiscal elaborou demonstrativo sintético, fl. 14, evidenciando os cálculos de apuração do ICMS normal em razão da aquisição da carne industrial oriunda de outros estados. Discriminou ainda a forma de apuração do índice de proporcionalidade saída de carne moída e saída de linguiça (tributada regularmente), demonstrativos das entradas para fins de crédito fiscal, preço de venda médio da carne moída e da linguiça, fls. 16/74, na exigência que totalizou R\$ 205.034,21.

Vimos que o direito não assiste ao autuado, na arguição de ilegalidade, diante do tratamento tributário distinto entre mercadorias idênticas, em razão da sua procedência, nos termos do art. 152, CF 88. Tampouco o novo Regulamento do ICMS (Decreto nº 13.780/12) procedeu em alteração excluindo a restrição da dispensa do lançamento e pagamento de ICMS ao abate no Estado da Bahia (art. 271).

Art. 271. Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto referente às saídas efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal e as operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, bem como o diferido relativo às aquisições dos animais vivos.

Parágrafo único. Na saída interestadual dos produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, o estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal emitirá nota fiscal com destaque do imposto apenas para creditamento do imposto pelo destinatário, mas sem ônus tributário para o emitente.

A aludida dispensa já incidia no período de vigência do Decreto nº 6.284/97 (art. 353, II, § 5º, inciso II, “b”), no qual, estão incluídas as operações, objeto da presente exigência.

§ 5º Tratando-se de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno:

I – (...)

II - se o abate ocorrer em estabelecimento situado neste Estado que atenda às disposições da legislação sanitária federal e estadual, observado o disposto no § 8º do art. 347:

a) fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto relativo às operações internas, próprias e subsequentes;

b) tratando-se de operação de saída interestadual, será emitida Nota Fiscal com destaque do imposto, sem ônus tributário para o emitente, para creditamento do imposto pelo destinatário.

Na realidade, a demanda recai sobre um grande frigorífico que, apesar de operar como abatedouro destinado ao abate de animais produzidos na própria região, opera, sobremodo, em escala e em processo industrial, que o distingue de simples abatedor, com instalação industrial próprias do abate, processamento e armazenamento de produtos de origem animal. A localização, operação e os processos utilizados respondem a uma variedade de conceitos, como proximidade do produtor, logística de aquisição de insumos, de transportes, planejamento e equipamentos adequados, saúde pública, entre outros.

A carne moída, objeto da lide tributária, foi produzida a partir da chamada carne industrial congelada de bovino (pedaços de outras carnes, aparas, carnes retiradas da cabeça do boi, outros pedaços pequenos decorrente da limpeza de corte nobres como alcatra, patinho, picanha) adquirida em outras unidades da Federação, conforme consta do demonstrativo de fls. 17/19. Em se tratando de um insumo, não foi exigido o recolhimento por antecipação, no momento do ingresso da carne oriunda de outros Estados. Tampouco cabível, no caso, a aplicação da orientação contida no PARECER de Nº 14098/07, como tenciona o sujeito passivo, pois elaborada em resposta à consulta relacionada às operações de comercialização de carnes da consulente.

Nesse sentido, é inócuia a arguição defensiva de que adquire carne bovina “*in natura*” dentro do Estado e o faz com a fase de tributação encerrada ou sem tributação, abrangendo os produtos comestíveis derivados do abate e ao comercializar as partes do gado bovino, o fará sem tributação. Não é desse procedimento de abate que trata o presente Auto de Infração, mas do processo industrial, iniciado com a aquisição de carne industrial proveniente de outros Estados que serve de insumo. Equivocada, por conseguinte, a tese defensiva de que na entrada da carne industrial no território baiano ocorreu a antecipação total do ICMS ou que a mercadoria já deveria ingressar com a incidência e pagamento da antecipação tributária e com encerramento da fase de tributação. Não podendo, assim, o contribuinte ter violado o pagamento do ICMS normal.

Justamente por isso, a legislação do imposto não exige a antecipação tributária de insumos (carne industrial), utilizados na fabricação de linguiça e/ou de carne moída. E o Auditor Fiscal ofereceu os créditos fiscais correspondentes para a infração 01 (fl. 15) e para a infração 02 (fl. 248)

As saídas de tais produtos são tributadas regularmente, tendo o estabelecimento industrial tributado normalmente as saídas de linguiça, incide a presente exigência sobre as saídas de carne moída, produto, inclusive, sujeito ao regime da substituição tributária (art. 353, inciso II, item 9, RICMS/97), o que deixou de ser observado pelo autuado.

No levantamento fiscal acostado aos autos, 16/74, não tendo o contribuinte consignado e escriturado separadamente os estoques de linguiça e carne moída, o Auditor Fiscal apurou os valores de saída de carne moída, a partir da confronto das saídas de linguiça, em relação as saídas totais e o demonstrativo sintético com os cálculos de apuração do ICMS normal devido, consta da fl.14. Diante de tais pressupostos, a infração 01 resta caracterizada integralmente, no valor de R\$ 205.034,21.

Na infração 02, o autuado é acusado de deixar de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo as operações internas

subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. A exigência importa, incialmente, R\$ 160.957,49, conforme demonstrativo sintético, fls. 15.

Na apreciação da infração anterior, constato que a linguiça e a carne moída, produtos resultantes do processo industrial do contribuinte autuado, são tributados regularmente. O imposto relacionado às operações de saídas de linguiça, no período da presente ação fiscal, foi recolhido e não faz parte da lide. Para as saídas de carne moída não houve recolhimento e o ICMS normal foi objeto do lançamento de ofício, no item 01 desse PAF, enquanto que o ICMS-ST, cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento compete ao sujeito passivo por substituição, em relação às operações internas subsequentes, conforme art. 353, inciso, II, item 09, RICMS-BA/97.

Após o questionamento do sujeito passivo, nas razões, acerca da ausência de prova documental de que a totalidade da carne moída foi objeto de saídas internas, considerando a existência das operações de saídas interestaduais, o Auditor Fiscal procedeu às alterações no demonstrativo inicial do ICMS devido por substituição tributária, considerando a proporcionalidade entre as saídas internas e as saídas interestaduais, reduzindo a exigência para R\$ 118.311,98 (fls. 247/299).

Demais questionamentos do sujeito passivo já foram exaustivamente analisados, nas questões preliminares e de mérito, quando do exame da infração 01, reiterando que o fundamento legal da cobrança é a incidência da antecipação tributária, nas saídas promovidas dentro do Estado da Bahia e sobre a incidência da pauta fiscal,

Nessa quadra, correta é a exigência dos créditos tributários, no item 02 desse PAF (ICMS-ST), cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento compete ao sujeito passivo por substituição, em relação às operações internas subsequentes (carne moída), conforme art. 353, inciso, II, item 09, RICMS-BA/97. Incabíveis a alegações de que os benefícios fiscais dependem de convênios firmados no âmbito do CONFAZ ou sobre a posição do STF acerca dos incentivos fiscais de ICMS concedidos unilateralmente, porque tal fato não têm relevância na definição da presente lide.

A exigência está conforme o art. 61, inciso VIII, alínea "b", item 2, do RICMS/BA, abaixo transcrito.

Art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

VIII - nas operações com os produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno:

b) tratando-se de antecipação tributária exigida no momento da saída interna ou da entrada no território deste Estado dos produtos resultantes do abate:

1 - o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) do Anexo 88;

2 - o valor determinado em pauta fiscal, se este for maior que a base de cálculo prevista no item anterior.

A utilização da pauta fiscal encontra autorização regulamentar também no seguinte artigo:

Art. 73. A base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticada no Estado, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação:

VIII - nas operações com produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos ou salgados, inclusive charque.

§ 1º A pauta fiscal será fixada mediante ato do Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, com observância da seguinte orientação:

Não obstante os argumentos da defesa, a aplicação da pauta fiscal na apuração do imposto no caso concreto, está correta, visto que a exigência fiscal encontra respaldo em disposição expressa de nossa legislação, conforme regra específica, reproduzida no RICMS-BA/97, no art. 61, inc. VIII, letra “b”, que determina o pagamento do ICMS pela pauta sempre que o valor apurado por esta sistemática for maior que aquele decorrente da aplicação da margem de valor agregado. Diante dessa regra expressa procedeu o autuante à comparação do valor da exigência fiscal aplicando MVA e a pauta fiscal, restando demonstrado que pela segunda sistemática, o valor do tributo atendia à norma do RICMS e da Instrução Normativa nº 04/09, que regulou o valor aplicado para a Substituição Tributária da mercadoria, objeto da autuação. Neste caso não cabe ao julgador das instâncias administrativas deixar de aplicar norma vigente e eficaz, integrante do sistema tributário estadual, razão pela qual não acolho a tese defensiva.

A lei do ICMS no Estado da Bahia estabelece a aplicação de pauta fiscal, conforme consta do art. 36 da Lei 7014/96, como se vê, a seguir, textualmente:

“art. 36 - Quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado, ou quando for difícil a apuração do valor real da operação, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada mediante pauta fiscal, observada a média de preços praticada na região.”

Nesse sentido, reiteradas decisões do CONSEF.

Resta assim caracterizada a infração, conforme os demonstrativos fiscais acostados aos autos, no valor inicial modificado de R\$ 160.957,49 para R\$ 118.311,99.

Na quarta infração, o sujeito passivo é autuado porque utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente às mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento.

O Auditor Fiscal elaborou demonstrativo de apuração do crédito indevido do CIAP – Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (Ajuste SINIEF nº 08/97), que registra o ICMS dos bens cuja entrada ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2001. Esclareceu ainda a fiscalização que a empresa utilizou indevidamente todo o crédito fiscal de aquisição do ativo imobilizado, sem a aplicação da proporcionalidade, considerando as saídas tributadas sobre as saídas totais. Explica que no total das saídas tributadas foram feitos ajustes de inclusão das saídas tributadas descritas na infração 01 e exclusão das saídas com CFOP 6101 (art. 353, §5º, II, b do RICMS). Demonstrativo de fls. 88/89, no valor de R\$ 87.639,24

A defesa do autuado é centrada no fundamento constitucional do aproveitamento de crédito (artigo 155, § 2º, I) ao prescrever o princípio da não-cumulatividade do imposto, na Lei Complementar 87/96 (artigos 19 e 20) e reclama que os legisladores extrapolaram no exercício da sua competência, criando limitações ao crédito de ICMS, que só existem na Carta Constitucional.

O Auditor Fiscal assinala que o direito ao crédito está definido no art. 93, V, “a”, §§ 11, 12 e 17, além do art. 97, XII, a e b, RICMS BA-97.

O demonstrativo de débito levantado pela fiscalização, fls. 88/89, apontou que no período de janeiro a abril de 2011 o contribuinte apropriou crédito fiscal do ativo imobilizado em proporção maior que o da relação de saídas tributadas e o total das saídas, em desconformidade com a legislação do imposto. Identificou ainda que a partir de junho de 2011, não apropriou de forma integral o aludido crédito fiscal do ICMS.

De fato, o direito ao crédito de ICMS, relativo às aquisições de bens do ativo fixo, comporta discussão anterior à edição da Lei Complementar 87/96. Alguns defendiam que tal direito resulta diretamente da Constituição Federal de 1988 (artigo 155, § 2º), não podendo ser contestados pelas Fazendas Públicas Estaduais; outras vozes, no sentido de que o próprio legislador constituinte ao conferir às unidades federadas a prerrogativa de celebrar convênio (LC 24/75) para regular provisoriamente a matéria, caso não editada a lei complementar necessária à instituição do ICMS, no prazo de sessenta dias, contados da promulgação da Constituição (art. 34, §8º) e amparados por tal dispositivo, os Estados e o Distrito Federal celebraram o Convênio ICM 66/88, que vigeu até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13.09.96, vindo a dispor sobre o ICMS e resolver

as dúvidas existentes sobre o aproveitamento do crédito fiscal incidente sobre as operações de aquisição de bens destinados a integrar o ativo permanente (art. 20).

Posteriormente, a Lei Complementar 102, de 11.07.00, modificando alguns dispositivos da LC 87/96 estabeleceu que o crédito de ICMS, incidentes na aquisição de bens destinados ao ativo permanente seria efetuado de forma temporal e em 48 parcelas mensais e consecutivas, conforme § 5º do art. 20 da LC 87/96 (redação dada pela LC 102/00), a seguir transrito:

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

Tal regramento foi disciplinado no artigo 93, V, “a”, §§ 11 a 17, além do art. 339, §2º, do RICMS BA/97, que dispôs sobre a apropriação desse crédito em 1/48, a partir de 01.01.01 (Lei 7.710/00).

Frente ao exposto, o contribuinte não poderia utilizar integralmente o crédito fiscal destacado nas notas fiscais de aquisições de bens do ativo permanente e sim fazer a apropriação em quarenta e oito parcelas proporcionais às saídas das operações de saídas isentas e não tributadas em relação às operações ou prestações de saída efetuadas em cada período. Infração que resta caracterizada, no valor de R\$ 87.639,24.

Após as considerações retro aludidas, o presente Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 685.954,42.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269197.0001/13-7**, lavrado contra **FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$685.954,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “e” e “f”, VII, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR